



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10215.000698/2002-71
<b>Recurso n°</b>	134.782 Embargos
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.971
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Embargante</b>	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	CENTENOR EMPREENDIMENTOS SA

---

Assunto: Imposto Territorial Rural - ITR

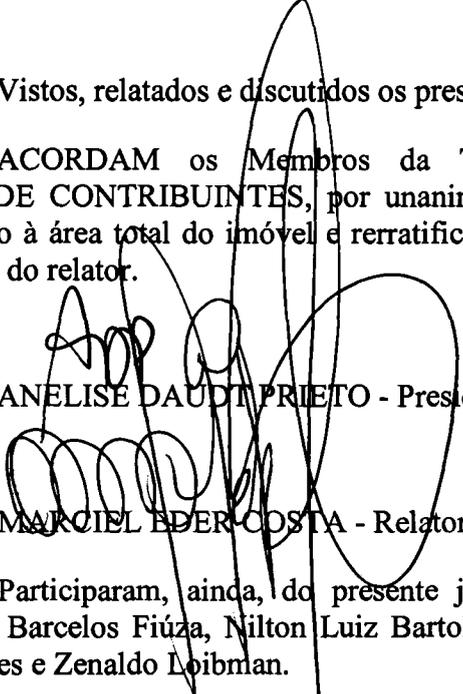
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

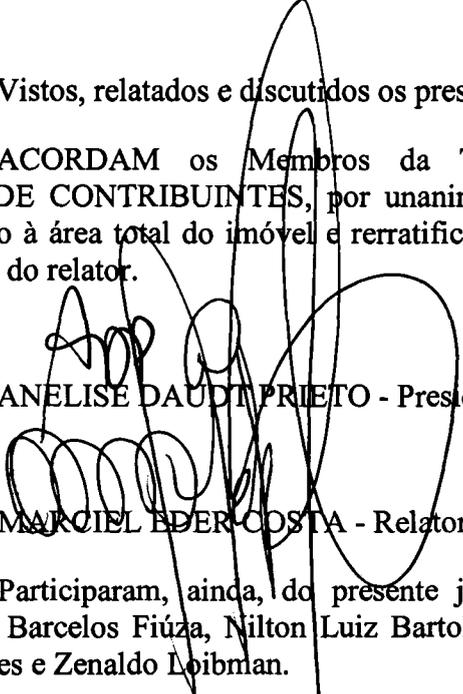
Ementa: ITR/1998. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. PREVALÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Havendo divergência entre a área total constante da matrícula do imóvel e àquela constante de Laudo Técnico, prevalece a do laudo.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos tão somente quanto à área total do imóvel e rerratificar o Acórdão 303-34.330, de 23/05/07, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face da decisão de fls.138-145, que tomou a seguinte ementa:

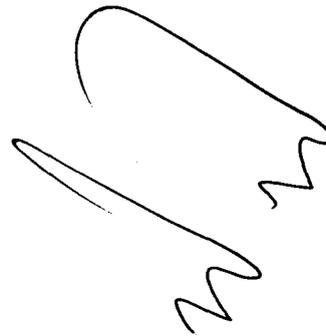
*“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.”*

Alega a embargante, que o voto condutor fora ao mesmo tempo contraditório e omissivo.

Contraditório, ao adotar posicionamentos opostos, considerando em um parágrafo a área constante da matrícula do imóvel e noutra a área indicada no laudo.

Omissivo, na medida em que não levou em consideração o ADA – Ato Declaratório Ambiental apresentado pelo Contribuinte (fl.20) que contém área diversa daquela demonstrada no laudo técnico.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several loops and a final flourish.

## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Parece-me que assiste parcial razão à Embargante.

Isso porque, com relação à contradição, de fato, no Laudo Técnico de fls.76-96 apresentado pela empresa Contribuinte há menção de que a área constante da matrícula do imóvel é de 8.420,86 ha, enquanto que a área medida pelo Sr. Engenheiro é superior, correspondente a 10.006,73 hectares.

Como afirmado no voto, certo é que para que seja considerada essa área superior faz-se necessária a sua retificação no Registro de Imóveis (artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015 de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos), onde atualmente consta apenas 8.420,86 hectares.

Todavia, nesse caso em particular, em consideração à verdade real e levando-se em conta que o presente imóvel corresponde na sua quase totalidade à área de floresta, como se depreende do documento de fl.93, integrante do Laudo Técnico, foi admitida a área de 10.006,73 hectares para fins isenção das áreas tributáveis, bem como para a área total do imóvel, já que coincide com a área declarada pela empresa Contribuinte (fl.02).

Com relação à pretendida omissão, descabida é a pretensão da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para a área de **Preservação Permanente** de 1.000,7ha declarada pela empresa Recorrente, a autoridade fiscal reconheceu apenas 842,1ha como constava do ADA (fl.20). Para a área de **Reserva Legal** de 8.006,0ha declarada, a autoridade fiscal glosou-a integralmente por não ter sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, apesar do ADA informar 6.736,7ha de área.

Destarte, não há omissão alguma, mas sim respeito ao Laudo Técnico constante dos autos, elaborado por profissional habilitado e devidamente acompanhado da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator